AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.427 - ES (2019/0077457-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	NEUZA DARIO GUIMARAES
ADVOGADO	:	OSCAR BITTENCOURT NETO - RJ121556
RÉU	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, relativa ao acórdão da Primeira Turma do STJ que recebeu a seguinte ementa:

> **ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCREVENTE DE CARTÓRIO NOTARIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PREVENÇÃO PARA JULGAMENTO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS EM NOME DA SERVENTIA. FALTA AO DEVER DE DILIGÊNCIA. SERVIDORA REINCIDENTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 237, IX, DA LC ESTADUAL N. 46/1994, À QUAL SE COMINA A SANÇÃO IMPOSTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**
>
> **1.** Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado com vistas a anular o processo administrativo disciplinar, que culminou na demissão da impetrante do cargo de escrevente juramentada do Cartório do 1º Ofício do Juízo de Cariacica, decorrente de conduta profissional desidiosa, assim entendida como a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções.
>
> **2.** A infração administrativa imputada à recorrente diz respeito à emissão de cheques em nome da serventia sem provisão de fundos, sendo que, embora a Comissão Processante tenha sugerido a aplicação da penalidade de suspensão, o Corregedor Geral de Justiça do TJES entendeu pela aplicação da penalidade de demissão com base no art. 237, IX, da LC Estadual 46/1994, tendo em vista a gravidade da conduta e o fato da servidora já possuir duas penalidades em sua ficha funcional.
>
> **3.** Há de se afastar a alegação de ofensa à regra de prevenção para julgamento do *writ*, seja porque não há nos autos documentos que comprovem a dependência entre os processos apontados, seja porque já transitaram em julgado, o que atrai a incidência da Súmula nº 235/STJ.
>
> **4.** Tampouco se vislumbra nulidade na decisão administrativa atacada por ausência de fundamentação, na medida em que, ainda que diversa da proferida pela Comissão Processante, a autoridade coatora proferiu análise dos elementos de prova extraídos na investigação empreendida, decidindo de

forma motivada e fundamentada.
5. Tendo sido cabalmente comprovada a conduta omissiva e desidiosa da recorrente e enquadrando-se essa no art. 237, IX, da LC 46/94 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo), não há falar em excesso na fixação da pena administrativa.
6. Recurso não provido.

Após Embargos de Declaração, proferiu-se acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.
1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Narra a autora ter sido escrevente de Cartório cujo titular era seu esposo. Por superveniente proibição de expedição de notificações de protestos para outras praças, e por problemas de saúde que acometeram o titular, o cartório se viu na contingência de atrasar repasses tanto de valores recebidos na serventia para liquidação de títulos, quanto de emolumentos para os fundos do TJES. Houve, então, intervenção no Cartório e instauração de processos administrativos disciplinares (PAD), voltados contra o titular e contra a substituta, com a suspensão da autora.

Mas, a seu ver, desconsiderou-se o "período depurador" previsto no art. 64, Inciso I, do Código Penal, aplicável por analogia à seara disciplinar, com intuito de impedir os efeitos da reincidência (mercê da penalidade anterior ter sido infligida há mais de cinco anos). Teria ocorrido, assim, violação de norma jurídica, a ensejar a Ação Rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, mais precisamente os seguintes artigos: 5º, XLVII, "b', da Constituição; 4º do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB) c/c 126, CPC/1973 c/c 140, CPC/2015 c/c 64, I, do Código Penal; 2º, *caput*, e parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999; 8º e 926 do CPC/2015; e 64 e 108 da Lei Estadual 3.526/1982.

Aponta que foi advertida em 02/04/2003 e suspensa pelo prazo de 90 (noventa) dias em 13/11/2003, vindo a sofrer novo processo disciplinar cujo relatório conclusivo foi prolatado em 05/12/2011. Defende que "as anteriores

penalidades sofridas em 2003 pela autora desta rescisória não poderiam ser consideradas em 2011 para fins de reincidência".

Formula pedido de tutela de urgência de reintegração à condição de serventuária da Justiça e de Substituta da Serventia, fundamentando-o no fato de estar desprovida de fonte de renda.

Requer, ao final:

> [...] rescisão do v. acórdão proferido pela 1ª Turma deste C. STJ quando do julgamento do RMS nº 44.470/ES, e que, em sede de NOVO JULGAMENTO, seja dado provimento ao recurso ordinário e CONCEDIDA A ORDEM DE SEGURANÇA, decretando a DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO, COM SUA CASSAÇÃO E IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DA ENTÃO IMPETRANTE E ORA AUTORA À CONDIÇÃO DE SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA E DE SUBSTITUTA DA SERVENTIA do CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO (REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS) DA 1ª ZONA JUDICIÁRIA DO JUÍZO DE CARIACICA/ES, com todas as consequências financeiras daí decorrentes, e RATIFICANDO A MEDIDA LIMINAR QUE SE CONFIA SERÁ DEFERIDA.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28 de março de 2019.

Defiro, por ora, o benefício da assistência jurídica gratuita ante a presunção de veracidade da alegação prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, reservando ao réu a possibilidade de impugná-lo na contestação (art. 100).

Quanto ao *periculum in mora*, contudo, não existe a presunção de miserabilidade e a alegação de inexistência de outra fonte de renda deveria ser comprovada.

Ao lado disso, verifico que o ponto levantado na Rescisória, a causa agravante pelas punições sofridas em momento posterior a cinco anos, foi abordado no acórdão proferido pelo TJES, mas não foi objeto do Recurso Ordinário (sobretudo quanto à argumentação do "período depurador"), o qual versou sobre a falta de fundamento do *decisum* e o alegado excesso na sanção imposta.

A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. JUBILAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cícero Silva Reis, visando desconstituir acórdão de mérito proferido na Ação Ordinária 5052317-58.2012.404.7100/RS, que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do ato de jubilamento do autor.
>
> 2. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.
>
> 3. *In casu*, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
>
> (...)
>
> 5. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1702281/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

Analisando o acórdão rescindendo, verifico que o entendimento da autoridade coatora, **de que a conduta da autora, por si só, ensejaria a pena de demissão (procedimento desidioso)**, e que as práticas anteriores apenas corroboraram a pena aplicada, **foi devidamente acatado e era uma das interpretações possíveis.**

Em outras palavras, ainda que a argumentação jurídica da demandante fosse acolhida nesta Rescisória, não atacaria diretamente o fundamento do *decisum*, que continuaria chancelando a pena de demissão, ainda que não configurada a reincidência. As práticas anteriores, pois, não foram protagonistas, mas meras coadjuvantes na configuração da desídia (e não da reincidência).

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão rescindendo, da lavra do Min. Benedito Gonçalves:

> Por fim, não se vislumbra excesso na aplicação da pena, eis que **a conduta praticada pela impetrante enquadra-se não só do art.**

223, XII, da LC 46/94 (incompatibilidade com a moralidade pública), como também no art. 237, IX, do mesmo regramento legal (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo), que prevê a pena de demissão para o caso de "procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções". Além disso, a majoração da penalidade sugerida pela Comissão Processante se deu fundamentadamente em razão da gravidade e reprovabilidade da conduta praticada, **corroborada pelo fato da recorrente ser reincidente na prática de infrações administrativas**, já tendo recebido uma advertência e uma suspensão, não havendo, portanto, o que se falar e violação ao princípio da proporcionalidade.

Isso posto, **indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.**

Cite-se o réu para responder no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 970 do CPC/2015.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 64, VI, do RISTJ, para oferecimento de Parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator